A Reunião de executivo de dia 3 de fevereiro

LOUSÃ MUNICÍPIO DA LOUSÃ CÂMARA MUNICIPAL	**CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ** DIVISÃO DE URBANISMO

O Presidente da Câmara

DOC 25

(Luís Miguel Carvalho Gomes)

29/01/20

Parecer: Concordo com a informação. Nesse sentido e com base no expresso na mesma, propõe-se que a Câmara Municipal declare a da licença relativa ao processo de obras n.º 58/2009, com audiência prévia ao requerente, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do CPA. Lousã, 2020.01.27 Concordo com a informação e parecer à consideração da Câmara. Edite Veríssimo Chefe de Divisão Por delegação de competências do Presidente da Câmara Municipal 27.01.2020	**~~Despacho~~ / Deliberação de Câmara:** O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade aprovar e conceder o direito de audiência prévia ao Requerente O Presidente da Câmara Municipal Luís Antunes Data 23/02/2020

ASSUNTO: Construção de uma moradia unifamiliar
Local: Encosta de Vale Maior – Freguesia de Foz de Arouce e Casal de Ermio
Requerente: Joaquim Albertino Simões de Oliveira
Proc. n.º 58/2009

INFORMAÇÃO:

A presente informação é relativa ao licenciamento apresentado para construção de uma moradia unifamiliar num prédio sito na Encosta de Vale Maior – Freguesia de Foz de Arouce e Casal de Ermio.

O n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, determina que a licença para a realização de obras de construção em área não abrangida por operação de loteamento ou por plano de pormenor, caduca se no prazo de um ano a contar da notificação do ato de licenciamento, não for requerida a emissão do respetivo alvará, determinando a imediata cessação da operação urbanística.

Tendo o procedimento de licenciamento sido abrangido pelo regime excecional de extensão de prazos previsto pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, a licença em causa caducaria no prazo de dois anos, a contar da notificação do ato de licenciamento, se não fosse requerida a emissão do respetivo alvará.

O requerente tomou conhecimento do ato de licenciamento através do ofício n.º 3200 de 20/05/2011, e de que teria 2 anos para requerer a emissão do alvará de obras de edificação.

Posteriormente, o requerente veio solicitar a prorrogação do prazo para a emissão do alvará de obras em causa, tendo o mesmo sido objeto de deferimento, por despacho de

deferimento de 21/03/2013, tendo sido informado do mesmo através do ofício n.º 1882 de 02/04/2013, e de que teria mais 2 anos para poder requerer a emissão do alvará de obras em causa.

Considerando que o requerente não solicitou a emissão do alvará de obras relativo ao processo de obras n.º 58/2009, poderá a Câmara Municipal declarar a caducidade da licença nos termos do n.º 5 do mencionado artigo 71.º do RJUE que afirma que *"As caducidades previstas no presente artigo devem ser declaradas pela câmara municipal, verificadas as situações previstas no presente artigo, após audiência do interessado"*.

Assim sendo, propõe-se que seja declarada a caducidade da licença relativa ao processo de obras n.º 58/2009.

Caso seja este o sentido da decisão que venha a ser tomada superiormente, deverá ser concedido ao requerente o direito de audiência prévia, pelo prazo mínimo de 10 dias, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, para que este, querendo, se possa pronunciar, por escrito.

Lousã, 21-01-2020

A Arquiteta,

Ana Peneda

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 20/02/03

O SECRETÁRIO